**Parecer Jurídico nº 510/2023.**

**Assunto**: **Subemenda à Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 48/2023** que “Altera o Anexo Único da Lei nº 4.641/10 e estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a emissão do Laudo Técnico de Avaliação no âmbito municipal de Valinhos”.

**Emenda de autoria do Executivo. Ofício nº 20/2023-DGL/GP/P**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à subemenda em epígrafe que pretende alterar a redação do art. 13 do Projeto de Lei nº 48/2023, que *“Altera o Anexo Único da Lei nº 4.641/10 e estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a emissão do Laudo Técnico de Avaliação no âmbito municipal de Valinhos*”, nos seguintes termos:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| ***Projeto de Lei nº 48/2023*** | ***Emenda 01 ao******Projeto de Lei nº 48/2023*** | ***Subemenda à*** ***Emenda 01 ao******Projeto de Lei nº 48/2023*** |
| *Art. 13. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.* | *Art. 13. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, com exceção dos arts. 1º e 3º,* ***que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2024****, em observância às vedações constantes no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.* | *Art. 13. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, com exceção dos arts. 1º e 3º,* ***que entrarão em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação****, em observância às vedações constantes no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.* |

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativo[[1]](#footnote-2) não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

***§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.***

***§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.***

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Assim, verifica-se que o projeto em apreço atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e quanto à matéria opinamos pela constitucionalidade da subemenda que observa o disposto no art. 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 24 de novembro de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente

1. *Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-2)